MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

VETO Nº 1, de 12 de setembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 111/2014 (Autógrafo nº 122/2014), que **"altera a legislação que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização e Incremento da Arrecadação (GDAFIA) aos servidores da administração tributária do Município de Toledo"**, por contrariar o ordenamento jurídico, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo a modificação de critérios a serem considerados para a definição mensal da GDAFIA a ser devida pelo Município aos servidores da administração tributária.

Não obstante a proposição ter sido de autoria deste Executivo, após a sua aprovação e antes da sanção do Projeto de Lei em questão, tomamos conhecimento e fomos alertados, conforme Ofício nº 52/2014-CCI, de 9 de setembro de 2014 (Protocolo nº 33.877 – cópia anexa), de que os gastos com pessoal do Executivo atingiram, em 31 de agosto de 2014, o percentual de 53,01% (cinquenta e três inteiros e um centésimo por cento) das Receitas Correntes Líquidas (RCL), acima, portanto, do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida Lei, enquanto os gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, forem superiores àquele limite, são vedadas à administração diversas ações, dentre as quais a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

A sanção do Projeto de Lei nº 111/2014 e a consequente aplicação da lei resultante, se fosse o caso, mesmo que, a princípio, não gerasse impacto orçamentário, representaria medida vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso e para não se descumprir aquela norma, decidiu-se por não sancionar o Projeto de Lei em questão, podendo a matéria vir a ser novamente analisada oportunamente, quando o limite de gastos com pessoal retornar ao patamar que possibilite a concessão do benefício.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 111/2014 (Autógrafo nº 122/2014), ao prever a alteração da legislação que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização e Incremento da Arrecadação (GDAFIA) aos servidores da administração tributária do Município, contraria, no momento e em razão de situação fática superveniente, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 111/2014 (Autógrafo nº 122/2014), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

33874
10-09-14
BIA

Oficio nº 52/2014 – CCI

Toledo, 9 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Assunto: Despesa com pessoal acima do limite prudencial.

Senhor Prefeito:

1. De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a verificação do cumprimento dos limites máximos de gastos com folha de pagamento se dá em cada quadrimestre.

2. Por conseguinte, o parágrafo único do referido artigo 22 estabeleceu que quando o gasto de pessoal atingir 95% do limite máximo desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, quando chegar a 51,30% da RCL, são vedados alguns atos administrativos.

3. As vedações, de acordo com o referido parágrafo único, são as seguintes:

> *"I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
> *II - criação de cargo, emprego ou função;*
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."*

4. Em razão deste dispositivo legal e, tendo sido encaminhado pela Secretaria da Fazenda à este Controle Interno, na data de hoje, o "Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal", o qual faz parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, este definido pelos artigos nº 54 e 55 da LRF, dando conta que, em 31.8.2014 a despesa com pessoal, para fins de apuração do limite da LRF, atingiu 53,01% da RCL, eis que este Controlador Interno é levado a manifestar-se.

5. Em sendo assim, zelando pelo cumprimento da LRF, alerto a Vossa excelência que, enquanto o gasto com pessoal, no âmbito do Poder Executivo de Toledo, estiver acima de 51,30% da RCL, não será possível ao Prefeito autorizar gastos com horas extras, criar cargos, alterar a estrutura de carreira, conceder vantagens, aumentos ou reajustes salariais (ressalvadas as situações previstas no inciso I do artigo 22 da LRF).

6. Também, Senhor Prefeito, não é possível o provimento, a admissão ou outra contratação de pessoal, exceto quando se tratar de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

7. Segue em anexo o "Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal" com posição de 31 de agosto de 2014, o qual demonstra o percentual gasto com pessoal na ordem de 53,01% da RCL.

Respeitosamente,

LUIZ GILBERTO BIRCK
Controlador de Controle Interno

MUNICIPIO DE TOLEDO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

LRF, art . 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA SET/2013 A AGO/2014
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	141.724.869,63
Pessoal Ativo + Encargos patronais	133.779.383,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
(-)Despesas não Computadas (art.19, §1º da LRF)	4.073.165,41
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	2.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	0,00
Acórdão TCE/PR 1568/06 - IRRF e Pensionistas	4.071.165,41
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art . 18 , § 1º d a LRF) (II)	7.945.486,04
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais - Extra	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	137.651.704,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	259.666.828,24
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	53,01
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	140.220.087,25
LIMITE PRUDENCIAL (§ ú n i co, art. 22 da LRF) - 51,3%	133.209.082,89

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

Luiz Gilberto Birck
Controle Interno

Neuroci Antonio Frizzo
Secretário da Fazenda

Milton Endler
Técn. Cont. PR-024412/O-4